

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

Casa de Epitácio Pessoa

07 de 04 de 1996

Em 06 de 04 de 1996

Presidente



PROJETO DE LEI N° /95

4444/96

INSTITUI NORMAS PARA EX-  
POSIÇÃO DE PREÇOS AO PU-  
BLICO E DA OUTRAS PROVI-  
DENCIAS.

ART. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exposição de preços à vista e à prazo de mercadorias expostas em vitrines de lojas e magazines instalados no Estado da Paraíba.

PARAGRAFO UNICO- deverão ficar visíveis aos clientes os preços em cada peça em exposição, condição de pagamento e variação no caso de pagamento parcelado.

ART. 2º - As empresas devem afixar em local de fácil localização, preferencialmente, junto aos caixas, tabela contendo os encargos financeiros cobrados, com juros e multas no caso de atraso no pagamento do crediário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1995.

VITAL DO REGO FILHO  
Deputado/PDT

Aprovado em 04/12/95 Turno  
Em 20/06/96

1.º Secretário

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 07/05/96.

Diretor da Ass. ao Plenário

Inteiro de 00 a 80 Pledórios

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

9  
Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



**JUSTIFICAÇÃO**

O atual momento econômico nacional exige cada vez mais esclarecimentos do consumidor a respeito de tudo aquilo que lhe é oferecido no mercado.

Pequenos atritos são verificados diariamente nos quatro cantos do estado no que se relaciona a preços, prazos, juros e condições de pagamento pelo simples fato de não constarem nos produtos expostos nas vitrines.

Esta propositura vem ao encontro dessa carência, com o fim de também facilitar a vida do próprio comerciante que terá a oportunidade de lidar com um cliente consciente, determinado e certo do produto que irá comprar pois lhe será oferecida todas essas condições na própria vitrine da loja ou magazine quando da exposição do produto.



9  
Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Designo como Relator  
o Deputado Mirandão  
Em, 15/08/96  
Presidente ...  
...  
...



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

PROJETO DE LEI N° 444/96

INSTITUI NORMAS  
PARA A EXPOSIÇÃO DE  
PREÇOS AO PÚBLICO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEP. VITAL DO RÉGO FILHO  
RELATOR: DEP. LUIZ COUTO

PARECER

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para apreciação e emissão de Parecer Técnico de admissibilidade e mérito, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de lei nº 444/96, da lavra do eminente e atuante Deputado Vital Filho.

Busca o senhor parlamentar, em sua matéria, instituir normas para exposição de preços ao público e dá outras providências.

Este é o relatório

**Aprovado o Parecer** **■**  
**discussão única.**

**Edu. \_\_\_\_\_ J. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**1º. SECRETÁRIO**



## 5 II - VOTO DO RELATOR

Cabe a relatoria desta Comissão, analisar tecnicamente e votar, quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, contidas na presente proposição, elementos esses, aos quais começo a declinar em meu parecer e emitir o respectivo voto.

### VOTO PELA PROCEDÊNCIA E APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Após a observância necessária em torno da presente matéria, verificamos que a mesma de modo algum possui entraves quanto à sua tramitação, haja vista a presente matéria não possuir óbice capaz de obstaculizar sua tramitação e aprovação perante esta Comissão.

Trata-se de Projeto necessário, de grande envergadura, louve-se a pretensão autoral, pois, além de justa a brilhante iniciativa do jovem parlamentar, visa colocar à disposição do público mais um instrumento necessário ao controle inflacionário e a especulação de preços existente no comércio e nos serviços, como também, dispõe a presente proposição de uma tentativa de se colocar em prática um exercício de cidadania para o povo paraibano, haja vista o mesmo ter o direito de saber e controlar o que deseja adquirir e principalmente fiscalizar, dentro dos parâmetros exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pela iniciativa espelhada. Desta feita, pelos argumentos articulados e pelo flagrante vício da proposição, o parecer e voto e pela Declaração de ~~Constitucionalidade~~ da matéria.

É o meu voto

*Lilás vermelho*  
Dep. Luiz Couto  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de forma harmônica com o voto do relator, é de



Parecer pela Procedência e Aprovação do Projeto de Lei nº 444/96.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, 05 de junho de 1996

Dep. Gervásio Maia  
Presidente

  
Dep. Luiz Couto  
Relator  
Dep. Antonio Ivo  
Membro  
Dep. Zenóbio Toscano  
Membro  
Dep. Vani Braga  
Dep. Tarcizo Telino

Membro

  
Dep. Aércio Pereira  
Membro



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício Nº 1202/GP

João Pessoa, em 27 de junho de 1996.



Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 444/96, de autoria do nobre Deputado VITAL FILHO, que institui normas para exposição de preços ao público e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N E S T A.

9  
Santos  
Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº

PROJETO DE LEI Nº 444/96

Institui normas para exposição de preços ao público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exposição de preços à vista e à prazo de mercadorias expostas em vitrines de lojas e magazines instalados no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - deverão ficar visíveis aos clientes os preços em cada peça em exposição, condição de pagamento e variação no caso de pagamento parcelado.

Art. 2º - As empresas devem afixar em local de fácil localização, preferencialmente, junto aos caixas, tabela contendo os encargos financeiros cobrados, com juros e multas no caso de atraso no pagamento do crediário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de junho de 1996.

CARLOS DUNGA  
Presidente